



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº.688/2024

AUTOR: Deputado Ismael Crispim

EMENTA: Declara de Utilidade Pública o Centro de Educação e Treinamento Canaã - CETC

RELATOR: Deputado Eyder Brasil – PL

1. Relatório

Tem por objetivo o presente parecer, analisar o Projeto de Lei Ordinária nº. 688/2024, que declara a utilidade pública da Centro de Educação e Treinamento CANAÃ – CETC. inscrita no CNPJ 18.338.331/0001-00, no município de Pimenta Bueno/RO, por ser instituição sem fins lucrativos de caráter cultural e assistencial nos termos desta lei.

A priori, importa salientar que o Projeto de Lei em epígrafe foi apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação – CCJR, onde a relatoria fora encaminhada ao Deputado Eyder Brasil para a emissão de parecer.

É o relatório.

2. Da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, para que as instituições particulares possam ser declaradas de utilidade pública, seus serviços devem ser executados da mesma forma que o Governo os executaria, ou seja, sem distinções de raça, credo, cor ou convicções políticas, ao público em geral e não apenas aos associados, entre os usuários efetivos ou potenciais, por fim, não pode ter o lucro por finalidade.

Uma associação tem por característica a atividade não lucrativa, entretanto, não está impedida de gerar renda, no entanto, deve esta renda ser revertida exclusivamente em proveito dela. Além disso, outra característica é que seus membros não pretendem partilhar lucro, pro labore, nem dividendos.

Posto isso a presente proposição versa a respeito de matéria constitucional já pacificada, assim vejamos o que traz a Carta Magna, objetivando a análise técnica a respeito da proposição em estudo – especialmente acerca de sua constitucionalidade formal –, consoante mandamentos constitucionais relacionados à repartição de competências administrativas, notadamente no tocante ao processo legislativo constitucional, estabeleceu expressamente matérias atinentes à competência administrativa comum entre os entes políticos, mormente no

PALÁCIO MARECHAL RONDON

Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76801-189
ATENDIMENTO: (69) 3218-1400
CNPJ: 04.794.681/0001-68

gabinetedepl.eyderbrasil@gmail.com
 69 99342.9495

**Eyder
Brasil**
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

que diz respeito à conservação do patrimônio público, proteção aos bens de valor cultural, bem como aos meios de acesso à cultura, senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

[...]

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação , à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [...]

Além do mais, em reforço aos argumentos jurídicos favoráveis à constitucionalidade formal, por se tratar de competência comum, registre-se que a Constituição Federal institui expressamente determinadas competências legislativas concorrentes entre a União, os Estados e o Distrito Federal, mormente quanto à proteção ao patrimônio cultural, educação, cultura e desporto, senão vejamos (destaque nosso):

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VII - proteção ao patrimônio histórico, **cultural**, artístico, turístico e paisagístico;

[...]

IX - Educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

Não obstante os permissivos constitucionais apresentados, constata-se que a declaração de utilidade pública deve respeitar diversos requisitos legais previstos na Lei n. 1.764/2007, a qual regula a concessão de títulos de utilidade pública a instituições de natureza privada e de interesse público, mais especificamente os constantes do art. 2º e seguintes.

Art. 2º. A concessão de utilidade pública se fará através de lei, devendo a entidade interessada, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:

I – possui personalidade jurídica, com estatuto legalmente registrado em cartório;

II – está registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ;

III – está em efetivo e contínuo funcionamento, com a exata observação do seu estatuto;

IV – pelos estatutos, não são remunerados por qualquer forma, os cargos de diretoria, com exceção ao que dispõe a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; V – não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob

PALÁCIO MARECHAL RONDON

Av. Farquhar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO

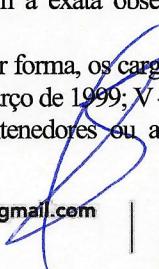
CEP: 76801-189

ATENDIMENTO: (69) 3218-1400

CNPJ: 04.794.681/0001-68

gabinetedepl.eyderbrasil@gmail.com

69 99342.9495


Eyder
Brasil
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

nenhuma forma ou pretexto, e, em caso de dissolução seu patrimônio será encampado a de outra entidade congênere, ou ao poder público;

VI – promove a educação ou exerce atividade cultural ou de pesquisa científica ou que tenha finalidade filantrópica ou benéfica;

VII – seus diretores sejam portadores de ilibada conduta moral comprovada; VIII – em caso de subvenção ou auxílio financeiro recebido do poder público, publica, anualmente, em Diário Oficial ou em jornal de circulação regional, a demonstração de contas do exercício financeiro anterior;

IX – apresentar certidão cível e criminal da Justiça Estadual e Federal, dos dirigentes das entidades;

X – apresentar certidão da Fazenda Pública dos dirigentes das entidades;

XI – sua sede está localizada no Estado de Rondônia.

§ 1º. O Deputado que propuser a medida de que trata esta Lei, terá que instruir o projeto com a documentação que prove o atendimento das exigências deste artigo.

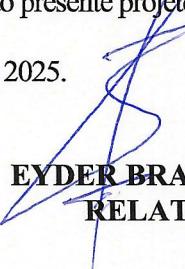
§ 2º. A Assembléia Legislativa julgará a autenticidade da documentação apresentada, que prova os requisitos exigidos nos incisos I a XI.

Dessa forma, em sintonia com as determinações constitucionais acima explicitadas, nota-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 688/2024 respeita as normas referentes ao processo legislativo constitucional, tendo em vista o preenchimento integral dos requisitos constantes dos incisos do art. 2º do diploma legal acima mencionado.

3. Voto

Pelas razões expostas, em face da constitucionalidade formal objetiva do Projeto de Lei Ordinária n. 688/2024, notadamente em razão do respeito às normas referentes ao processo legislativo constitucional, mais especificamente no tocante ao preenchimento integral dos requisitos constantes da Lei n. 1.764/2007. sou de parecer FAVORÁVEL pela aprovação do presente projeto

Sala de Comissão, 24 de março de 2025.


EYDER BRASIL – PL
RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
CIDADÃ

PARECER Nº 05/2025

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação Cidadã em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Eyder Brasil, favorável ao Projeto de Lei nº 688/2024 de autoria do Deputado Ismael Crispin. Declara de Utilidade Pública o Centro de Educação e Treinamento Canaã -CETC.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Deputado Delegado Lucas, Deputado Ismael Crispin, e Deputada Dra. Taíssa. Votaram de forma remota os Deputados Eyder Brasil e Deputado Cirone Deiró.

FAROL, Rolim de Moura, 24 de abril de 2025.

Deputado Delegado Lucas
Presidente/CCJRC

Deputado Eyder Brasil
Relator